

# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## PROJETO DE LEI Nº 6.908, DE 2010

Acrescenta dispositivo à Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor.

**Autor:** Deputado RATINHO JUNIOR

**Relator:** Deputado MARLLOS SAMPAIO

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Ratinho Junior, altera o art. 14 da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, Estatuto do Torcedor, para acrescentar um inciso IV, que determina a obrigatoriedade de cadastramento dos torcedores e frequentadores dos estádios e demais locais de realização de eventos esportivos com capacidade para mais de vinte mil pessoas.

A proposição define quando e de que forma deve ocorrer esse cadastramento - no ato de aquisição do ingresso e por meio de registro de dados biométricos e da fotografia do adquirente - e as ações que devem ser desenvolvidas durante o evento para fins de monitoramento do comportamento dos torcedores.

Em sua justificção, o Deputado Ratinho Junior destaca que o objetivo da proposição é reduzir a violência nos estádios brasileiros, valendo-se para isso de avanços tecnológicos no campo da identificação dos indivíduos, no caso com o uso da biometria. Como benefício complementar, o autor aponta que a proposição eliminará a figura do cambista e a reserva

ilegítima de entradas, que são a causa da ocorrência de cobrança de preços extorsivos por ingressos de eventos mais concorridos.

À proposição não foram apresentadas emendas, na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, durante o prazo regimental de cinco sessões, aberto, em 29 de abril de 2009.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

A iniciativa do ilustre Deputado Ratinho Junior deve ser louvada pelo mérito dos objetivos pretendidos com as alterações propostas.

Sem dúvida alguma, o aumento da segurança dos torcedores e a democratização do acesso aos ingressos de eventos com alta demanda de aquisição de entradas, por si só justificariam a aprovação do projeto de lei sob análise.

Porém, há questões operacionais que tornam inviáveis algumas das alterações propostas.

A aprovação dos procedimentos definidos nas alíneas “a” e “b” tornariam a venda de ingressos em uma ação que poderia até mesmo dificultar a realização do próprio evento, uma vez que a infraestrutura para obter dados biométricos e fotografias de todos os torcedores (entre eles crianças e pessoas com mais de sessenta e cinco anos), em eventos como finais de campeonatos de futebol, que, às vezes, reúnem quase sessenta mil torcedores, seria de grande porte.

Além disso, é mais significativo para a segurança de eventos ter-se o monitoramento do evento, o que permitirá a identificação de eventuais responsáveis por atos ilícitos nos locais dos eventos.

Em consequência, embora o objetivo de evitar a atuação de cambistas não seja alcançado, entende-se que as alíneas “a” e “b” não devem ser aprovadas, uma vez que as medidas nela preconizadas são de difícil execução.

Assim, a sua manutenção no texto da proposição poderia, até mesmo, inviabilizar a própria aprovação do projeto de lei como um todo, o qual traz, nas demais alíneas do inciso IV proposto, alterações muito importantes para a melhoria das condições de segurança dos locais onde se realizam eventos esportivos com capacidade para mais de vinte mil pessoas.

Por outro lado, há uma questão que poderia ser tratada na proposição e que está em harmonia com a sua motivação que é o de aumentar a segurança do torcedor: o horário de início dos eventos esportivos.

Esse tema já foi objeto de apreciação pelo Poder Legislativo do Município de São Paulo, que aprovou um projeto de lei disciplinando a matéria (PL 564/2006), o qual foi objeto de um veto jurídico pelo Prefeito do Município, sob o fundamento de inconstitucionalidade nomenclástica por invasão de competência legislativa da União. Assim, ao tratar-se em âmbito federal de regras de proteção ao torcedor, mostra-se muito adequado disciplinar-se o horário de início de eventos esportivos. E a limitação no horário noturno para a realização de jogos de futebol e demais eventos esportivos em estádios (considerando também os ginásios, arenas e similares) se justifica por diversos fatores, entre eles:

- A necessidade de preservação da paz e do sossego da vizinhança que reside próxima aos estádios;
- O esforço constante das autoridades públicas em combater a violência urbana e nos estádios, bem como a busca pela preservação do patrimônio público e privado;
- A segurança pública e contingente de recursos humanos (agentes públicos) usados nos dias de jogos, para manutenção da ordem e logística do trânsito da sociedade;
- A saúde e o descanso do trabalhador que é torcedor. Os jogos realizados no período da noite acabam por prejudicar o sono e o descanso do trabalhador, seja ele assistindo os jogos em sua residência, seja nos estádios;
- Da mesma maneira, a saúde e o descanso do trabalhador que está em serviço no momento do jogo e só consegue retornar à sua residência tarde da noite

(funcionários dos estádios, policiais, motoristas, garis, vendedores ambulante); e

- Reduzida oferta de transporte público para conduzir o trabalhador até a sua residência após os jogos, correndo o torcedor o risco de nem retornar à sua residência após os jogos pela ausência de transporte público para o seu bairro.

Ademais, conforme uma pesquisa realizada em grandes capitais (p. ex. Rio de Janeiro), foi verificado que uma das consequências do início dos eventos a partir das 21h30min é a alteração nos horários das linhas que atendem os estádios, implicando em maior carga de trabalho para aqueles que têm que prover a infraestrutura de transporte coletivo necessária para o evento e que acabam tendo de suportar o ônus da diversão tardia de uma parcela da sociedade. Destaque-se, ainda, que o esporte deve ser um incentivo à adoção de uma vida regular e saudável, o que não ocorre quando torcedores são obrigados a sacrificar importantes horas de descanso para assistirem a eventos esportivos. É notório que poucas horas de sono resultam em prejuízos à atenção e à memória, aumentando os riscos de acidentes.

Como não é razoável que a prática de iniciar os jogos às 21h30/22h para atender interesses de patrocinadores e de emissoras de televisão se sobreponha ao interesse social, uma vez que, de acordo com os princípios basilares da administração pública, o interesse comum deve prevalecer sobre o individual, estamos propondo a inclusão de um inciso V ao art. 14 da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, limitando o horário de início dos eventos esportivos, ressalvadas apenas as hipóteses de competições internacionais, em relação às quais o Brasil é obrigado a seguir as regras estabelecidas pelo órgão internacional responsável pela organização da competição.

O inciso V proposto teria a seguinte redação:

V – dar início, até às vinte horas e trinta minutos, pelo horário oficial de Brasília/DF, às competições de eventos esportivos realizadas em estádios, ginásios ou arenas, públicos ou privados, com capacidade superior a dez mil pessoas, ressalvada a hipótese de eventos integrantes de competições internacionais, que seguirão o horário estipulado pelo órgão internacional responsável pela organização da competição.

Em face do exposto, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** deste Projeto de Lei nº 6.908, de 2010, nos termos do Substitutivo, em anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2011.

Deputado MARLLOS SAMPAIO  
Relator

## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.908, DE 2010

Acrescenta dispositivo à Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar acrescido de incisos IV e V:

Art. 14. ....

.....

IV – cadastrar os torcedores e frequentadores dos estádios e demais locais de realização de eventos esportivos com capacidade para mais de vinte mil pessoas, nas seguintes condições e exigências:

a) as entradas e saídas dos eventos deverão ser monitoradas por meio de equipamentos de gravação de imagem, enquanto houver torcedor ou frequentador;

b) as informações e imagens obtidas durante o evento deverão ser preservadas por um prazo não inferior a sessenta dias;

c) as informações e imagens serão utilizadas somente com a finalidade de instrução de inquérito policial ou ação judicial.

V – dar início, até às vinte horas e trinta minutos, pelo horário oficial de Brasília/DF, às competições de eventos esportivos realizadas em estádios, ginásios ou arenas, públicos ou privados, com capacidade superior a dez mil pessoas, ressalvada a hipótese de eventos integrantes de competições internacionais, que seguirão o horário estipulado pelo órgão internacional responsável pela organização da competição.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2011.

Deputado MARLLOS SAMPAIO  
Relator